



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade Cecape Ltda.	UF: CE	
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Cecape, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202300183		
PARECER CNE/CES Nº: 52/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Cecape, código e-MEC nº 22599, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202300183, em 17 de maio de 2023, com sede na Rua Sulino Duda, nº 113, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará.

A Faculdade Cecape é mantida pela Faculdade Cecape Ltda., código e-MEC nº 16939, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 08.570.938/0001-59, com sede no mesmo município e estado.

Conforme o cadastro no sistema e-MEC, a Instituição de Educação Superior – IES está devidamente credenciada Portaria MEC nº 1.681, de 25 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 26 de setembro de 2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, a instituição possui Conceito Institucional – CI igual a quatro, em 2024. Ainda, conforme o sistema e-MEC, a referida IES possui os seguintes atos regulatórios e cursos superiores ativos:

[...]

ATO REGULATÓRIO	DOCUMENTO
Credenciamento	Portaria MEC nº 1681 de 25/09/2019 publicada no Diário Oficial em 26/09/2019.

[...]

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	CONCEITO
(1599846) Bacharelado em DIREITO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 468 de 08/12/2023 de Autorização.	CC 4
(1428110) Bacharelado em ODONTOLOGIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 517 de 19/09/2024 de Reconhecimento de Curso.	CC 4

(1532802) Tecnológico em RADIOLOGIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 1169 de 22/10/2021 de Autorização.	CC 4
--	------------------------	---	------

A SERES, em consulta ao sistema e-MEC, em 19 de novembro de 2024, verificou que constam os seguintes processos protocolados em nome da mantida, a saber:

[...]

Ato	Protocolo e-MEC	Fase atual	Curso
Aditamento de Aumento de Vagas	202419838	PARECER FINAL	ODONTOLOGIA
Autorização	202308122	CNS	ENFERMAGEM
Reconhecimento de Curso	202304219	PARECER FINAL	RADIOLOGIA
Recredenciamento	202300183	PARECER FINAL	-

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento foi devidamente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A avaliação *in loco*, de código nº 215690, realizada no período de 15 a 17 de maio de 2024, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,33
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,21
Conceito Final Contínuo: 4,03	
Conceito Final Faixa: 4	

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado pela instituição, nem pela SERES.

Em sede de Parecer Final, datado de 17 de dezembro de 2024, a SERES emitiu as seguintes considerações *ipsis litteris*:

[...]

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III. política de atendimento aos discentes;

IV. processos de gestão institucional;

V. salas de aula;

VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII. infraestrutura tecnológica;

VIII. infraestrutura de execução e suporte;

IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X. AVA, quando for o caso;

XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII. bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	<i>X</i>	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	<i>X</i>	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e o respectivo laudo, assinado por Niceas Augusto Gusmão Rocha – Engenheiro Civil – CREA – RNT nº 1807753409.</i>	<i>X</i>	
<i>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa: Após diligência instaurada, a IES informou que protocolou a solicitação do laudo técnico nº 3004520 no Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, em 11/12/2024 e que, ainda não houve andamento.</i> <i>Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.</i> <i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</i> <i>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</i> <i>Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</i> <i>Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual,</i>	<i>X</i>	

<i>condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</i>		
<i>V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <i>Justificativa:</i> <i>Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 05/05/2025.</i> <i>Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade: 19/11/2024 a 18/12/2024.</i>	X	

<i>Requisitos – PN nº 20/2017</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: NSA.</i>			X
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>V. salas de aula;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: NSA.</i>			X
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <i>Justificativa: NSA.</i>			X
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <i>Justificativa: NSA.</i>			X
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: NSA.</i>			X
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE CECAPE (Cód. 22599) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada. As informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: O Relato Institucional, datado de 2024, é apresentado com o histórico da IES, apresenta o

conceito de avaliações externas e o desenvolvimento e divulgação dos processos de autoavaliação. Sintetiza o plano de melhorias e processos de gestão a partir das avaliações externas e internas. Há processo de autoavaliação institucional, regulado por regimento próprio, que atende às necessidades institucionais como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional, com evidência de que todos os segmentos da comunidade acadêmica são considerados. O processo de autoavaliação ocorre com participação da sociedade civil organizada e de todos os segmentos da comunidade acadêmica, sem privilegiar a maioria de nenhum deles. Os relatórios de autoavaliação estão de acordo com a previsão de postagem para cada ano do triênio, sendo que na plataforma do e-mec estavam apenas os relatórios parciais referentes aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023. O relatório final foi postado na pasta de documento quando a comissão relatou sua ausência na pasta de documentos e na plataforma.

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: A Faculdade CECAPE apresenta missão, objetivos e valores institucionais pertinentes à formação discente a nível de graduação, O PDI considera o planejamento, as políticas de ensino, as práticas de pesquisa, as políticas voltadas para a valorização da diversidade do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística, assim como dos direitos humanos e igualdade étnico-racial. O PDI também apresenta políticas que são convertidas em ações e discussões com a participação de toda a comunidade acadêmica e externa, cumprindo o papel primordial da IES de formação intra e extra salas de aula.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÉMICAS: As ações acadêmico-administrativas consideram a atualização curricular sistemática, a existência de programas de monitoria e o nivelamento em seus cursos de graduação. Não se evidencia a aprovação pelos colegiados da IES, o acompanhamento e a avaliação dos cursos de pós graduação lato sensu ofertados. Cursos de pós graduação stricto sensu não são ofertados. As ações acadêmico-administrativas para a pesquisa e iniciação científica, a inovação tecnológica, o desenvolvimento artístico, cultural, a extensão estão em conformidade com as políticas estabelecidas, com garantia de divulgação no meio acadêmico, e são estimuladas com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento, considerando práticas efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa. Existe estímulo e difusão para a produção acadêmica através de publicações próprias e incentivo a participação dos docentes em eventos de âmbito local, nacional e internacional. É referido no PDI uma política institucional de internacionalização e de mecanismo de acompanhamento de egressos, a atualização sistemática de informações a respeito da continuidade na vida acadêmica ou da inserção profissional, contudo a mesma não foi efetivamente comprovada. A política institucional para escuta da comunidade interna e externa, com a implementação de processos de melhoria decorrente deste sistema, foi comprovada.

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: O corpo docente da Faculdade CECAPE, apensando na página do e-MEC é formado por 57 docentes, sendo que 19 ou 33,33% são especialistas, 24 ou 42,11% são mestres e 11 ou 24,56% são doutores, totalizando 66,67 % de professores mestres e doutores, com IGC = 3,16. Já nos documentos apresentados pela IES no drive são 57 docentes restantes, sendo 15 ou 26,32 % são especialistas, 29 ou 50,88 % são mestres e 13 ou 22,81 % são doutores, totalizando 73,68 % de professores mestres e doutores, com IGC = 3,22. A IES apresenta políticas de capacitação de docentes, tutores e de técnicos administrativos e formação continuada, os processos de gestão institucional estão previstos no âmbito do Regimento Interno da IES, considerando, para os efeitos de sua administração, com

órgãos colegiados deliberativos e normativos, órgãos executivos e órgãos de apoio técnico e administrativo. Tem sistema de controle e produção e distribuição de material didático, transversal envolvendo toda a comunidade acadêmica, e a sustentabilidade financeira é função do número de alunos matriculados, as ações são realizadas baseadas em orçamentos semestrais e anuais, elaborados pela mantida e julgados pela mantenedora.

Eixo 5 – INFRAESTRUTURA: Em relação à infraestrutura da Faculdade CECAPE, foram apresentados à comissão avaliadora duas unidades: o Campus Principal, sítio à Rua Sulino Duda, 113 - Triângulo, no qual ocorrem as aulas do curso de Direito; e o Campus São Jose, localizado na Av. Pe. Cícero, 3917, destinado aos cursos de Odontologia e Radiologia. De forma geral, a infraestrutura da IES é nova, moderna e bem conservada, com espaços amplos, arejados, bem iluminados e climatizados, atendendo plenamente às necessidades institucionais. Há acessibilidade em ambas unidades, com rampas de acesso, elevadores, piso direcional e tátil, placas em braile e mapa tátil. Os laboratórios de ensino são bem equipados e possuem dispositivos inovadores, como o Laboratório de Odontologia Digital e o Aquário. A biblioteca disponibiliza um pequeno acervo físico, além de contrato com as bibliotecas virtuais da Saraiva e Minha Biblioteca.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE CECAPE (Cód. 22599).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o recredenciamento da FACULDADE CECAPE (Cód. 22599), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Sobre o laudo técnico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo de recredenciamento à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE CECAPE (Cód. 22599), situada na Rua Sulino Duda, nº 113, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela FACULDADE CECAPE LTDA, código e-MEC nº 16939, com sede no mesmo município e estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo refere-se ao pedido de recredenciamento da Faculdade Cecape, protocolado em 17 de maio de 2023, no sistema e-MEC, sob o nº 202300183, e distribuído a este Relator em 17 de dezembro de 2024. A instituição é mantida pela Faculdade Cecape Ltda.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais para deferir o recredenciamento da Faculdade Cecape foram atendidos pela entidade, sendo atribuídos à IES o Conceito Institucional – CI quatro durante a avaliação *in loco* realizada no período de 15em 17 de maio de 2024.

Nesse contexto, restou comprovado que a IES está em conformidade com o que estabelece as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018.

Portanto, com base nos dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e no resultado da avaliação da SERES, este relator entende que a Faculdade Cecape apresenta condições adequadas para o seu recredenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cecape, com sede na Rua Sulino Duda, nº 113, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Faculdade Cecape Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente